



Prefeitura Municipal de Birigui
Estado de São Paulo
CNPJ nº 46.151.718/0001-80
Secretaria de Negócios Jurídicos
R. SANTOS DUMONT, 194, CEP16200-095, Fone: (18) 3644-1992

Ao
Pregoeiro

Assistente Jurídico

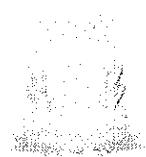
Trata-se de pedido para que a Secretaria de Negócios Jurídicos exare parecer quanto a legalidade de Anulação do Pregão Presencial 51/2017, que objetiva a Aquisição de Materiais de Enfermagem, destinados à Secretaria Municipal de Saúde.

O pedido deriva do ofício nº 33/2017-AT da Secretaria Requisitante, onde a Sra. Edna Maria da Silva Moreira, Diretora do Departamento Mútuo de Enfermagem, e o Sr. Gilmar Trecco Cavaca, Secretário Municipal de Saúde, solicitam a revogação do certame face aos memoriais de recurso protocolizados pelas empresas licitantes, tendo em vista que se constatou que o descrevendo do Anexo I do processo em tela está em desacordo com as reais necessidades da Secretaria. A Secretaria requisitante informa, ainda, que serão consideradas novas documentações e descrição dos itens para um novo processo licitatório.

Analisando o processo licitatório bem como os questionamentos das empresas licitantes verifica-se a existência de vício quanto a descrição dos bens. As especificações incorretas dos itens levaram ao julgamento errôneo em relação às marcas apresentadas, e com isso, restringiu-se a competição, afrontando as normas que regem os processos licitatórios.

Diante o artigo 49 da Lei de Licitações, a saber:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."



Prefeitura Municipal de Birigui
Estado de São Paulo
CNPJ nº 46.161.716/0001-66
Secretaria de Negócios Jurídicos
R. Santos Dumont, 194, CEP 16200-095, Fone: (18) 3644-1992

"§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei."

"§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei."

"§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa."

"§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

De acordo com o texto legal, é juridicamente possível o cancelamento do Pregão Presencial através da anulação. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o encerramento ao iniciativa pública: a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada da ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Conforme o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação deve garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Ademais, veda-se a utilização de cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

A razão da anulação recai na ilegalidade da descrição do objeto da licitação feito nos moldes originais eis que a retificação não se mostra adequada no momento, conforme justificado acima. A mera adequação do procedimento se mostra inviável, de modo que a elaboração de um novo certame assegura, assim, a prevalência do princípio da isonomia no processo licitatório.

Diante do exposto, a Secretaria de Negócios Jurídicos exara o presente parecer e vota pela legalidade da anulação do pregão presencial 51/2017, face à ilegalidade do certame prosseguir por conter vícios nas descrições do



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.151.718/0001-80

Secretaria de Negócios Jurídicos

R. Santa Bárbara, 104 - CEP 16200-096, Fone: (18) 3843-1982

ObjetoS.

Ademais, ressalta-se que o ato de anulação deriva da Autoridade Competente para aprovação do certame por imposição do mesmo artigo 4º da Lei nº 8.666/93, que no caso desta Municipalidade só leveste da pessoa do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, como medida de prudência, transmite-se às empresas licitantes a decisão final para que, quando da possibilidade, as mesmas apresentar as defesas, argumentos, contraditório ou alegações que entendirem cabíveis.

Salvo Melhor Juizo, esse é o nosso parecer.

Birigui, 11 de setembro de 2017.

BLAUCO DANTAS GONÇALVES

Secretário de Negócios Jurídicos

CAB/SP nº 137.782